

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2007

(Apensados os PL nºs 2.387, de 2007; 6.966, de 2010; 3.350, de 2012; e 3.382, de 2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete refletor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, pretende alterar os artigos 46 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir o colete refletor como equipamento obrigatório dos veículos e exigir o seu uso pelo condutor no período noturno, sempre que for necessária a imobilização temporária do veículo em situação de emergência. Considera, ainda, infração grave, sujeita à penalidade de multa, deixar de usar o colete na situação especificada.

Apensados à proposição principal encontram-se quatro projetos de lei, a saber:

- o PL nº 2.387, de 2007, do Deputado Rogério Lisboa, que modifica o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir o colete refletor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos e obrigar os fabricantes a incluí-lo entre os equipamentos de segurança dos veículos fabricados a partir de seis meses após a publicação da lei decorrente do projeto de lei proposto.

- PL nº 6.966, de 2010, do Deputado Fernando Chucre, que também altera a Lei nº 9.503/97, para exigir o uso do colete refletor sempre

que for necessária a imobilização temporária do veículo em situação de emergência. Considera, ainda, infração grave, sujeita à penalidade de multa, deixar de usar o colete na situação especificada.

- PL nº 3.350, de 2012, do Deputado Laurez Moreira, que inclui o colete retrorrefletor como equipamento obrigatório dos veículos;

- PL nº 3.382, de 2012, do Deputado Paulo Piau, que inclui o colete refletivo com tarjetas de sinalização refletiva como equipamento de uso obrigatório dos veículos, para uso por condutor e passageiro em caso de emergência, e para uso obrigatório em bicicletas, motocicletas e motonetas, em todas as situações de uso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista as propostas apresentam alternativa para amenizar o problema dos acidentes envolvendo veículos imobilizados, em situação de emergência, ao longo das vias ou nos acostamentos. Entretanto, não obstante a elevada intenção dos autores, temos claro que os acidentes que acontecem nessa situação são ocasionados pela falta de cumprimento das regras básicas de segurança, estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O CTB determina em seu art. 46 que, sendo necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Ao regulamentar a matéria por meio da Resolução nº 36/98, o CONTRAN estabelece que o condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta), providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo. Determina, ainda, que o equipamento de sinalização de emergência seja instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

O cumprimento dessas determinações por parte dos condutores é de extrema relevância para se evitar acidentes, principalmente à noite. Se o veículo imobilizado for sinalizado apenas com o triângulo, será percebido por outros veículos a uma curta distância, o que aumenta de forma considerável o risco de uma colisão. Mesma possibilidade ocorre quando o veículo dispõe apenas do pisca-alerta, sem o triângulo. Dessa forma, o acionamento do pisca-alerta e o posicionamento do triângulo a uma distância segura são atitudes que, tomadas conjuntamente, proporcionam as melhores condições de visibilidade e segurança do veículo parado.

Portanto, em nosso entender, as normas de trânsito que orientam as paradas de emergência são bastante claras e se forem seguidas à risca praticamente anulam as chances de ocorrência de sinistros, dispensando a adoção de qualquer instrumento acessório. Ademais, julgamos que esse procedimento, se adotado, poderá onerar os proprietários de veículos, sem que sua efetividade tenha sido comprovada.

Também não se pode desconsiderar que o uso de coletes refletivos pode gerar ao condutor ou passageiro de veículo imobilizado uma falsa sensação de segurança, fazendo que pessoa não treinada permaneça na via ou próxima ao trânsito, situação que poderia causar maior risco de acidentes, ao contrário do que se pretende.

Com relação à obrigatoriedade de colete refletivo para todos os ocupantes de bicicletas, motocicletas e motonetas, entendemos não ser esta uma prioridade para a proteção de ciclistas e motociclistas. Estudos apontam que grande parte dos acidentes é causada por ignorância sobre regras de segurança, imprudência do condutor ou descaso quanto ao uso dos equipamentos de segurança, mesmo quando obrigatórios.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 781, de 2007; nº 2.387, de 2007; nº 6.966, de 2010; nº 3.350, de 2012; e nº 3.382, de 2012.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator